



RECEBIDO
23 / 09 / 2024
Hora: 9 : 30
Andre Man

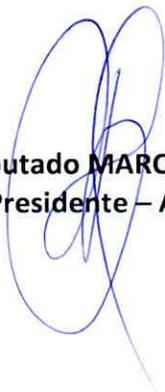
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 231/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 96/2024, que “Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2024

Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, mediante a autorização para celebração de transação judicial, para fins de extinção do litígio com o julgamento do mérito e de acordo extrajudicial de interesse da Assembleia Legislativa, com o fim de prevenir ou resolver conflitos.

Art. 2º Na aplicação dessa Política, serão observados, dentre outros, os princípios da imparcialidade, eficiência, respeito à autonomia de vontade das partes, isonomia, busca do consenso, transparência, moralidade, desburocratização, razoável duração dos processos e publicidade.

Parágrafo único. A confidencialidade poderá ser adotada nos instrumentos para a solução adequada de controvérsias que assim justifiquem.

Art. 3º A Política de Consensualidade terá as seguintes diretrizes:

- I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas; e
- V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 4º O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia nomeará Comissão Especial para fins de elaboração de relatório, de natureza opinativa, quanto à viabilidade, total ou parcial, do acordo ou transação.

§ 1º A Comissão Especial a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros do Quadro Permanente ou Gerencial de Servidores da Assembleia Legislativa de Rondônia.

§ 2º O relatório a que se refere o **caput** deste artigo será submetido a deliberação do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º No caso de acordo ou transação em processo judicial, após a deliberação do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do § 2º deste artigo, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para fins de solicitação da homologação do acordo ou transação, sem prejuízo do peticionamento por intermédio da sua Advocacia-Geral, quando a Assembleia Legislativa também integrar o polo ativo ou passivo da ação.

Art. 5º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias observará as seguintes etapas:

- I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes;
- II - análise de viabilidade jurídica do acordo ou transação
- III - exame de economicidade do acordo ou transação
- IV - autorização, na forma desta Lei Complementar; e
- V - homologação em juízo, quando necessário, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Antes de emissão do relatório, a Comissão Especial a que se refere o artigo 4º solicitará à Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa emissão de parecer jurídico, que deverá contemplar, no mínimo, os aspectos relacionados nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

§ 2º Os pareceres jurídicos emitidos na forma do § 1º deste artigo deverão ser aprovados pelo Advogado-Geral da Assembleia Legislativa.

§ 3º Quando para o exame da economicidade do acordo ou transação for imprescindível a atualização do débito ou a elaboração de outros cálculos, os autos serão encaminhados para a Superintendência de Contabilidade.

§ 4º A análise de viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para a sua formalização, podendo ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos interessados, caso necessário.

§ 5º Quando se tratar de acordo judicial, o advogado da Assembleia Legislativa que emitir o parecer jurídico a que se refere o § 1º deste artigo fica impedido de atuar no processo judicial.

§ 6º A manifestação jurídica a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensada em decorrência do valor do acordo, conforme definido em Resolução da Assembleia Legislativa.

§ 7º É facultada a solicitação de novo parecer para fins de reavaliação dos aspectos relacionados nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, caso se alterem as circunstâncias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

do processo judicial ou a proposta de acordo, por meio de solicitação do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa.

§ 8º O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não-pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão ou da entidade responsável pelo cumprimento a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

Art. 6º O exame de probabilidade de êxito consiste na análise das teses jurídicas efetivamente utilizadas no caso concreto, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial.

Parágrafo único. O exame de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito; e

II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.

Art. 7º A economicidade do acordo para a Assembleia Legislativa de Rondônia estará configurada quando este atender a, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

I - resultar em redução de, no mínimo, de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do pedido ou da condenação;

II - resultar em condições de pagamento mais benéficas à Assembleia Legislativa;

III - resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;

IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento;

V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável à Assembleia Legislativa;

VI - houver interesse público na solução da controvérsia; ou

VII - houver risco de agravamento da Condenação.

§ 1º O requisito do inciso I deste artigo é obrigatório.

§ 2º O interesse público de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverá ser justificado pelo órgão ou pela entidade a cuja área de competência estiver afeto o assunto objeto do acordo ou transação.

Art. 8º O instrumento de transação ou acordo conterà obrigatoriamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - o objeto da transação;

II - a renúncia a quaisquer direitos decorrentes do fato ou fundamento jurídico sobre o qual se assentar a respectiva ação judicial;

III - a dispensa de honorários advocatícios da parte adversa;

IV - a extinção da ação judicial em que for homologado o acordo, com resolução de mérito, quando for o caso; e,

V - o prazo de pagamento do acordo ou transação.

Parágrafo único. A transação ou acordo poderão ser efetivados em audiência, devendo ser consignado na ata o registro expresso das cláusulas a que se refere o **caput** deste artigo, observados os termos aprovados em processo administrativo.

Art. 9º O acordo ou transação firmado nos termos desta Lei Complementar constitui título executivo extrajudicial e título executivo judicial, caso seja homologado judicialmente.

Art. 10. Os agentes públicos que participarem de processo de composição, extrajudicial ou judicial, do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 11. Não poderá ser objeto de autocomposição a pretensão contrária:

I - à orientação jurídico-formal da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia;

II - às súmulas e/ou aos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores; e,

III - a demais hipóteses legais.

Art. 12. Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo ou transação, as partes solicitarão ao juízo competente a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

Art. 13. Os acordos e transações formalizados com amparo desta Lei Complementar serão custeados com recursos do orçamento da Assembleia Legislativa, devendo, nos autos do processo administrativo que os autorizar, ser demonstrada a existência de dotação orçamentária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Marcelo Cruz.



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

17 SET 2024

[Signature]
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 17 SET 2024 Protocolo: <i>96124</i>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <i>96124</i>
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica a instituída a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, mediante a autorização para celebração de transação judicial para fins de extinção do litígio com o julgamento do mérito e de acordo extrajudicial de interesse da Assembleia Legislativa, com o fim de prevenir ou resolver conflitos.

Art. 2º Na aplicação desta Política serão observados, dentre outros, os seguintes princípios: imparcialidade, eficiência, respeito à autonomia de vontade das partes, isonomia, busca do consenso, transparência, moralidade, desburocratização, razoável duração dos processos e o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A confidencialidade poderá ser adotada nos instrumentos para a solução adequada de controvérsias que assim justifiquem.

Art. 3º A Política de Consensualidade terá as seguintes diretrizes:

- I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas; e,
- V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais; e

Art. 4º O Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia nomeará Comissão Especial para fins de elaboração de relatório, de natureza opinativa, quanto a viabilidade, total ou parcial, do acordo ou transação.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>§1º A Comissão Especial a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser composta de, no mínimo, 3 (três) membros do Quadro Permanente ou Gerencial de Servidores da Assembleia Legislativa de Rondônia.</p>			
<p>§2º O relatório a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será submetido a deliberação do Secretário Geral da Assembleia Legislativa.</p>			
<p>§3º No caso de acordo ou transação em processo judicial, após a deliberação do Secretário Geral da Assembleia Legislativa, na forma do § 2º deste artigo, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para fins de solicitação da homologação do acordo ou transação, sem prejuízo do peticionamento por intermédio da sua Advocacia-Geral, quando a Assembleia Legislativa também integrar o polo ativo ou passivo da ação.</p>			
<p>Art. 5º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias observará as seguintes etapas:</p>			
<ul style="list-style-type: none">I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes;II - análise de viabilidade jurídica do acordo ou transação;III - exame de economicidade do acordo ou transação;IV - autorização, na forma desta Lei Complementar; eV - homologação em juízo, quando necessário, na forma desta Lei Complementar.			
<p>§ 1º Antes de emissão do relatório, a Comissão Especial a que se refere o artigo 4º solicitará a Advocacia Geral da Assembleia Legislativa emissão de parecer jurídico que deverá contemplar, no mínimo, os aspectos relacionados nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo.</p>			
<p>§2º Os pareceres jurídicos emitidos na forma do § 1º deste artigo deverão ser aprovados pelo Advogado Geral da Assembleia Legislativa.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>§3º Quando para o exame da economicidade do acordo ou transação for imprescindível a atualização do débito ou a elaboração de outros cálculos, os autos serão encaminhados para a Superintendência de Contabilidade.</p> <p>§ 4º A análise de viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para a sua formalização, podendo ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos interessados, caso necessário.</p> <p>§5º Quando se tratar de acordo judicial, o advogado da Assembleia Legislativa que emitir o parecer jurídico a que se refere o § 1º deste artigo fica impedido de atuar no processo judicial.</p> <p>§6º A manifestação jurídica a que se refere o §1º deste artigo poderá ser dispensada em decorrência do valor do acordo, conforme definido em Resolução da Assembleia Legislativa.</p> <p>§7º É facultado a solicitação de novo parecer para fins de reavaliação dos aspectos relacionados nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo, caso se alterem as circunstâncias do processo judicial ou a proposta de acordo, por meio de solicitação do Secretário Geral da Assembleia Legislativa.</p> <p>§7º O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não-pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão ou da entidade responsável pelo cumprimento a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.</p> <p>Art. 6º O exame de probabilidade de êxito consiste na análise das teses jurídicas efetivamente utilizadas, no caso concreto, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial.</p> <p>Parágrafo único. O exame de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá:</p> <p>I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito; e</p> <p>II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.</p> <p>Art. 7º A economicidade do acordo para a Assembleia Legislativa de Rondônia estará configurada quando o acordo atender ao, pelo menos, dois dos requisitos:</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>I - resultar em redução de, no mínimo, de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do pedido ou da condenação;</p> <p>II - resultar em condições de pagamento mais benéficas a Assembleia Legislativa;</p> <p>III - resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;</p> <p>IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento;</p> <p>V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável a Assembleia Legislativa;</p> <p>VI - houver interesse público na solução da controvérsia; ou</p> <p>VII - houver risco de agravamento da Condenação.</p> <p>§1º O requisito do inciso I deste artigo é obrigatório.</p> <p>§2º O interesse público de que trata o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo deverá ser justificado pelo órgão ou pela entidade a cuja área de competência estiver afeto o assunto objeto do acordo ou transação.</p> <p>Art. 8º O instrumento de transação ou acordo conterá obrigatoriamente:</p> <p>I - o objeto da transação;</p> <p>II - a renúncia a quaisquer direitos decorrentes do fato ou fundamento jurídico sobre o qual se assentar a respectiva ação judicial;</p> <p>III - a dispensa de honorários advocatícios da parte adversa;</p> <p>IV - a extinção da ação judicial em que homologado o acordo, com resolução de mérito, quando for o caso; e,</p> <p>V - o prazo de pagamento do acordo ou transação.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Parágrafo único. A transação ou acordo poderão ser efetivados em audiência, devendo ser consignada na ata o registro expresso das cláusulas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, observados os termos aprovados em processo administrativo.</p> <p>Art. 9º O acordo ou transação firmado nos termos desta Lei Complementar constitui título executivo extrajudicial e título executivo judicial, caso seja homologado judicialmente.</p> <p>Art. 10. Os agentes públicos que participarem de processo de composição, extrajudicial ou judicial, do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.</p> <p>Art. 11. Não poderá ser objeto de autocomposição a pretensão contrária:</p> <ul style="list-style-type: none">I - à orientação jurídico-formal da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia;II - às súmulas e/ou aos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores; e,III - as demais hipóteses legais. <p>Art. 12. Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo ou transação, as partes solicitar ao juízo competente a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.</p> <p>Art. 13. Os acordos e transações formalizados com amparo desta Lei Complementar, serão custeados com recursos do orçamento da Assembleia Legislativa, devendo nos autos do processo administrativo que os autorizar, ser demonstrado a existência de dotação orçamentária.</p> <p>Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado MARCELO CRUZ Presidente</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
Deputado JEAN OLIVEIRA 1ª Vice-Presidente		Deputado RIBEIRO DO SINPOL 2ª Vice-Presidente	
Deputado CIRONE DEIRÓ 1º Secretário		Deputado JEAN MENDONÇA 2º Secretário	
Deputado NIM BARROSO 3º Secretário		Deputado ALEX REDANO 4º Secretário	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente proposição tem a finalidade de regulamentar a política de consensualidade com fim de prevenir ou resolver conflitos em que Assembleia Legislativa de Rondônia seja parte ou interessada.</p> <p>Salientamos que surge a necessidade de aprovação da presente lei complementar, considerando que a necessidade de se definir medidas de solução consensual dos conflitos, quando houve interesse da Assembleia Legislativa. Ressalte-se que o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) prevê no artigo 3º, § 2º que o Estado sempre que possível deverá promover a resolução consensual de conflitos.</p> <p>Registre-se, ainda, que a aprovação do presente projeto de lei não importará em aumento de despesas.</p> <p>Assim, conto com o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Deputados(as) para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei de Complementar.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 232, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 96, de 18 de setembro de 2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 231, de 18 de setembro de 2024.

Nobres Parlamentares, o supramencionado Autógrafo de Lei, em síntese, visa instituir a política de consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, por meio da autorização para celebração de transação judicial, para fins de extinção do litígio com o julgamento do mérito e de acordo extrajudicial, com o fim de prevenir ou resolver conflitos. Dito isso, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposta de lei em epígrafe, uma vez que ocorreria extrapolação de limites da competência material conferida à Assembleia Legislativa de Rondônia, pois outorga o protagonismo das transações judiciais para a sua própria Advocacia-Geral. Isso porque, tal como se extrai da literalidade do art. 1º do Autógrafo, a política se perfaz na autorização para celebração tanto de acordo extrajudicial quanto de transação judicial.

Importa esclarecer aos Senhores que, ainda que a Casa de Leis do Estado conte com uma redação que coaduna com modernização das práticas de resolução de conflitos por meios consensuais sugerido pela proposta de Lei e defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que ao tratar de transação judicial, o Autógrafo avança os limites impostos constitucional e legalmente para a competência funcional exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, ferindo o princípio da unicidade e o artigo 132 da Constituição Federal.

Nesse ponto, já encontra-se sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, o entendimento de que é possível que a Procuradoria-Geral ou Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa realize a atividade de consultoria jurídica por intermédio de seus próprios advogados ou procuradores. Entretanto, a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa, de modo excepcionalmente, defende suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes, não havendo autorização constitucional para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado, conforme se verifica nos seguintes precedentes daquela Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional n. 44 à Constituição do Estado do Paraná. Arts. 124-A e 243-B da Constituição do referido Estado. **3. Criação de Procuradoria em Assembleia Legislativa. Não há óbice à existência de procuradoria especial na Assembleia Legislativa. Interpretação conforme à Constituição. A atuação da referida procuradoria há de se limitar aos casos em que o Poder Legislativo atua em na defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência.** 4. Conversão dos cargos de Assessor Jurídico em Consultor Jurídico. Mera alteração da denominação do cargo. Constitucionalidade. 5. Carreira específica encarregada da representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual. Interpretação conforme à Constituição. Necessária observância de normas de procedimento destinadas a garantir a efetiva obediência ao regramento constitucional da advocacia pública (Constituição, arts. 37 e 131 a 133). **6. É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e**

Legislativo estaduais, ADMITINDO-SE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EXTRAORDINÁRIA EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE OS REFERIDOS ENTES DESPERSONALIZADOS NECESSITEM PRATICAR EM JUÍZO, EM NOME PRÓPRIO, ATOS PROCESSUAIS NA DEFESA DE SUA AUTONOMIA, PRERROGATIVAS E INDEPENDÊNCIA FACE AOS DEMAIS PODERES, DESDE QUE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS REFERIDOS ÓRGÃOS, FUNÇÕES E CARREIRAS ESPECIAIS REMANESÇA DEVIDAMENTE APARTADA DA ATIVIDADE-FIM DO PODER ESTADUAL A QUE SE ENCONTRAM VINCULADOS. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (ADI 6.433 - PARANÁ, Plenário, Relator: Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE publicado em 25/05/2023. Divulgado em 24/05/2023, Trânsito em Julgado em: 02.06.2023).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. **EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE.** CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ACÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5262 - RORAIMA, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Plenário, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 19-08-2019 PUBLIC 20-08-2019, Trânsito em Julgado em: 20/11/2019).

Na oportunidade, fica cristalino que, se a proposta de Lei abordasse somente sobre a celebração de acordos extrajudiciais, inexistiria motivos para que o conteúdo do Autógrafo fosse materialmente impugnado. Nessa linha, insta apontar que o o Autógrafo não fez distinção da previsão de transações extrajudiciais e judiciais, não havendo possibilidade de vetar apenas as expressões “judicial/judiciais” do texto, em respeito ao que estabelece o § 2º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Além disto, é válido trazer a baila que a Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.” prevê expressamente no inciso II do artigo 3º a competência da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da consultoria jurídica do Estado de Rondônia, bem como atuação nos procedimentos administrativos ou judiciais para a promoção da defesa dos agentes públicos, **in verbis**:

“Art. 3º Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

.....

II – exercer a **consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais** relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado; (grifo nosso)”

Desta forma, nota-se a existência a **inconstitucionalidade material do artigo 1º e por consectário lógico, por arrastamento dos demais artigos** do referido Autógrafo, tendo em vista que a política constante do Autógrafo, por tratar também de transação judicial, **viola o princípio da unicidade**, contido no artigo 132 da Carta Magna Federal e no artigo 104 da Constituição do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/10/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053437754** e o código CRC **228B844F**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005056/2024-96

SEI nº 0053437754